



O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

CORREIA, Heloisa.
MUNARO, Marcos Vinícius Tombini.

RESUMO

O princípio da instrumentalidade das formas no âmbito do Direito Processual Civil diz respeito à maleabilidade das formalidades processuais em favor da eficácia da justiça. Neste contexto, pretende-se examinar como esse princípio pode ser aplicado no Direito Processual Civil, com o objetivo de garantir às partes a segurança jurídica necessária durante o curso do processo. Além disso, serão apresentados julgados dos tribunais brasileiros em que esse princípio foi utilizado como fundamento para as decisões judiciais, permitindo assim, uma compreensão mais clara de como o princípio da instrumentalidade das formas operadas na prática e contribui para a busca pela justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio. Instrumentalidade das Formas. Direito Processual Civil. Aplicabilidade.

1. INTRODUÇÃO

Um dos temas que ainda suscitam debates no âmbito das agendas política, social, jurídica e acadêmica, constitui, sem dúvida, a discussão em torno da aplicabilidade do princípio da instrumentalidade das formas no direito processual civil. É de se notar, que o direito processual civil é um campo jurídico que desempenha um papel central para efetivação da justiça em sociedades democráticas, para atingir esse papel central, é necessário que o processo judicial funcione de maneira eficaz, garantindo às partes o direito de defesa e acesso a um sistema de justiça imparcial e equitativo.

No entanto, a complexidade das regras e procedimentos processuais pode, por vezes, tornar o caminho para a resolução de conflitos mais árduo do que o desejado. Nesse contexto, emerge o princípio da instrumentalidade das formas como uma ferramenta valiosa na construção de um sistema processual civil que seja não apenas rigoroso em suas formalidades, mas também acessível, eficiente e capaz de atender às necessidades dinâmicas da sociedade contemporânea.

Nesse diapasão, um dos desafios deste resumo, é analisar como esse princípio é aplicado na prática jurídica no direito processual civil, promovendo uma visão equilibrada entre a necessidade de seguir procedimentos formais e a busca pela efetividade processual. Ao fazê-lo, buscar-se-á apresentar alguns apontamentos que possibilitam uma reflexão sobre o que ocorre no mundo jurídico, pois parte-se da premissa que o princípio da instrumentalidade das formas configura-se como a base para a efetividade do processo civil.



2. COMPREENDENDO O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

Durante a transição entre os séculos XIX e XX, houve a superação do Estado liberal em prol do Estado social. Esse novo modelo estatal se destaca por assumir um papel ativo não apenas na proclamação dos direitos fundamentais, mas, principalmente, na sua eficácia implementação na sociedade, através de uma abordagem política intervencionista. Nesse cenário, uma abordagem processual passou por uma transformação profunda, que trouxe várias inovações significativas na maneira como o Estado Social planeja a tutela jurisdicional, isso inclui a flexibilização da formalidade dos atos processuais e uma valorização máxima de sua funcionalidade e instrumentalidade. No mesmo sentido, no século XXI, inspirados pelos novos princípios do Estado Democrático de Direito, observa-se características marcantes, especialmente a extensa constitucionalização de todo o sistema jurídico e com isso, o novo Código de Processo Civil de 2015, influenciado por essa perspectiva constitucional, concentrou-se de maneira profunda em garantir a efetividade da justiça e a funcionalidade e instrumentalidade de todos os atos processuais (DIDIER, 2016).

Ocorre que, a adoção de um procedimento previamente estipulado pela legislação é reconhecida como um dos elementos fundamentais do processo devido legal, conforme previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse princípio mencionado serve a diversas específicas, incluindo a restrição do poder estatal, uma vez que, em princípio, o juiz deve cumprir as etapas do procedimento estabelecido, sem a possibilidade de realizar alterações arbitrárias. Isso, por sua vez, contribui para a segurança jurídica, proporcionando uma estrutura previsível (TORRES, 2021).

É evidente que sempre que um ato processual estiver sujeito a uma forma estipulada pela lei, ele deverá ser executado de acordo com essa formalidade legal, sob pena de nulidade. Cada ato processual possui uma finalidade jurídico-processual específica, visando atingir resultados específicos, e quando essa finalidade é alcançada, os efeitos jurídicos específicos pela lei são acionados, no entanto, para que esses efeitos legais se concretizem, é imperativo que o ato tenha sido realizado em estrita conformidade com as obrigações legais, nesse contexto, a observância da forma legal do ato oferece segurança jurídica às partes envolvidas no processo, pois a partir disso, eles têm a certeza de que, ao seguirem as orientações legais na execução do ato, obterão os efeitos legais previstos para aquele ato processual. Por sua vez, sempre que a forma legal não seja respeitada, isso



acarreta uma implicação no contexto processual: o efeito jurídico definido pela lei não se efetiva, resultando na declaração de nulidade do ato processual, sendo que um ato viciado é aquele executado em contrariedade às disposições legais determinantes, e a nulidade representa a consequência sancionatória desse desvio, impedindo que o ato produza os efeitos previstos na lei (NEVES, 2017).

Entretanto, o Código de Processo Civil atual, previsto como lei vigente, fundamentou seus princípios em consonância com os preceitos da Constituição Federal. Entre os vários princípios incorporados, merece destaque o princípio da instrumentalidade das formas. Embora esse princípio não seja explicitamente especificado na Constituição Federal de 1988, ele é refletido em diversos dispositivos da legislação infraconstitucional, notadamente nos artigos 188 e 276 do Código de Processo Civil, que dispõem da seguinte forma (BRASIL, 2015):

Art.188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art.276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Nesse cenário, torna-se claro que o ato processual assume o papel de uma ferramenta externa para um propósito fundamental: a geração de efeitos jurídico-processuais. Daí advém a relevância de explorar o princípio da instrumentalidade das formas, que viabiliza a validação de um ato com vícios, possibilitando que ele produza efeitos, mesmo quando se confirmar a sua não conformidade com a norma legal (OLIVEIRA; FARIA, 2023).

De acordo com o princípio da instrumentalidade das formas, mesmo que a formalidade para a execução do ato processual seja considerada menos relevante, não é legítimo declarar a nulidade do ato apenas porque foi realizado de maneira que não aderiu à formalidade legal. Dessa forma, a rigidez em relação à forma pode ser flexibilizada, desde que se alcance o resultado desejado (JÚNIOR, 2017).

Portanto, a flexibilização do procedimento não implica necessariamente arbitrariedade por parte do judiciário, insegurança jurídica ou prejuízo à legitimidade da atividade jurisdicional. Em certos casos, a proteção efetiva dos direitos materiais só pode ser assegurada por meio da adaptação do procedimento previsto na legislação às demandas específicas do caso concreto, contanto que o escopo processual seja especificamente atribuído, ou seja, que o ato processual atinja a finalidade à qual se destina (TORRES, 2021).



3. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

A fim de fornecer uma compreensão mais nítida do princípio da instrumentalidade das formas, é pertinente apresentar exemplos de jurisprudências em que esse princípio foi aplicado com sucesso, garantindo, assim, a efetividade da tutela jurisdicional.

Em 2023, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), decidiu que a citação realizada por meio de correspondência postal encaminhada ao endereço da parte requerida, e recebida pela portaria do edifício do condomínio, era plenamente válida, mesmo que o imóvel se encontre locado, visando assim, a validade do ato processual, assim é a ementa:

– PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. CORRESPONDÊNCIA ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DO APARTAMENTO DA REQUERIDA OCUPADO POR LOCATÁRIO. RECEPÇÃO PELA PORTARIA DO CONDOMÍNIO. VALIDADE DO ATO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE RECEPÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL E LEGAL DO LOCATÁRIO INFORMAR IMEDIATAMENTE AO LOCADOR / ADMINISTRADORA DO IMÓVEL SOBRE A CARTA DE CITAÇÃO RECEBIDA (ART. 248, § 4º/CPC). NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. **Em que pese o protocolo da petição das razões do agravo de instrumento de forma incompleta, deve-se considerar a validade do ato praticado pela parte, por atingir a finalidade, na medida em que permite a identificação dos requisitos mínimos para a interposição e conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja qualquer prejuízo neste sentido, deve-se prestigiar o princípio da instrumentalidade das formas, deixando-se de lado o rigorismo formal, como proposto pelo novo Código de Processo Civil em seu art. 188,** e assim, consonância com a jurisprudência do STJ, “deve ser superado o erro escusável se não houver prejuízo e o ato preencher sua finalidade essencial (STJ - AgInt no AREsp: 2090372 RJ 2022/0076249-0, Data de Julgamento: 12/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2022).2. **É válida a citação efetivada através de correspondência postal encaminhada ao endereço da requerida, quando recepcionada pela Portaria do Edifício do Condomínio,** nos termos do § 4º, do art. 248/CPC, ainda que o imóvel se encontre locado, e a requerida residindo em outra unidade da federação, ante a obrigação legal e contratual do locatário de informar imediatamente ao proprietário locador, ou mesmo à imobiliária administradora locação, nos termos do art. 23, VII da Lei 8.245/1991, impondo-se a manutenção da decisão rejeitando a alegação de nulidade.3. Agravo de Instrumento à que se nega provimento.
(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0016047-28.2023.8.16.0000 - Londrina - Rel.: SUBSTITUTO FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 04.09.2023).

Ademais, analisando outro julgado, questionava-se ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), se o tribunal, ao receber o agravo nos termos do art.522 do Código de Processo Civil, constatar a falta de documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, pode optar por indeferi-lo de imediato ou deve conceder ao agravante a oportunidade de complementar o instrumento? O Superior Tribunal



de Justiça entendeu que o agravo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil, quando o julgador constatar a ausência de peças essenciais para a compreensão da controvérsia, deve especificar quais são essas peças, permitindo que o recorrente as inclua para complementar o instrumento, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, assim é o julgado:

RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. Não é possível negar liminarmente seguimento ao agravo de instrumento na hipótese em que, embora presentes as peças obrigatórias, o Tribunal considere faltantes documentos necessários à compreensão da controvérsia, tendo em vista que uma interpretação lógico-sistemática do CPC, **à luz dos princípios processuais, sobretudo o da instrumentalidade das formas**, recomenda que o julgador deve indicar tais peças e intimar o agravante para juntá-las aos autos, sendo que o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, além de garantir o acesso à Justiça, implica também o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada.

(REsp n. 1.102.467/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, Corte Especial, julgado em 2/5/2012, DJe de 29/8/2012.).

No início de setembro de 2023, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), julgou um agravo de instrumento no contexto de uma revisão de contrato de financiamento, no qual também é feito um pedido incidental de prestação de contas da venda extrajudicial do bem apreendido. A questão principal abordada é a possibilidade e obrigatoriedade desse pedido incidental de prestação de contas, que persiste independentemente de uma determinação judicial ou de um requerimento administrativo. Essa obrigatoriedade é imposta pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, nesse sentido, vislumbra-se que o tribunal entendeu que a observância desse pedido de prestação de contas está de acordo com os princípios de transparência, instrumentalidade das formas, economia e celeridade processual, portanto, a atenção sublinha a importância de garantir a prestação de contas no contexto de contratos de financiamento, assim é a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM PEDIDO INCIDENTAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM APREENDIDO. POSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE QUE PERSISTE INDEPENDENTEMENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL OU DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. OBSERVÂNCIA, TAMBÉM, AOS **PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL**. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. RESP 1.360.969/RS. INAPLICABILIDADE. QUESTÕES DISTINTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 5ª Câmara Cível - 0035437-81.2023.8.16.0000 - Cianorte - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 04.09.2023) (grifo nosso).



Verifica-se com isso que, sempre que viável, o ato ou procedimento deve ser aproveitado, com o objetivo de permitir a análise do mérito da demanda e da entrega da prestação jurisdicional, o juiz deve priorizar a avaliação do direito material, sem, no entanto, comprometer a segurança jurídica (BORGES; FRANCO, 2018).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, em um sistema jurídico em constante evolução, o princípio da instrumentalidade das formas revela-se como uma ferramenta poderosa no contexto do Direito Processual Civil, este princípio, embora não explicitamente especificado na Constituição Federal de 1988, encontra-se intrinsecamente presente em nossa legislação e desempenha um papel fundamental na garantia da efetividade da justiça e na busca pela verdadeira tutela dos direitos das partes.

Através de análises jurisprudenciais e abordagens teóricas, confirmamos que a flexibilização das formalidades processuais não implica necessariamente em arbitrariedade judicial, insegurança jurídica ou comprometimento da legitimidade da atividade jurisdicional. Pelo contrário, a instrumentalidade das formas contribui para a adaptação do procedimento às exigências específicas do caso concreto, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional.

É fundamental considerar que o Direito Processual Civil é uma área em constante evolução, moldada pelas necessidades da sociedade e pelas mudanças na interpretação jurídica. Portanto, a aplicabilidade do princípio da instrumentalidade das formas deve ser adaptada de acordo com as demandas atuais e futuras do sistema judiciário brasileiro, garantindo, assim, a efetividade da justiça e a proteção dos direitos dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

BORGES, Keystone Agreli. FRANCO, Regiane de Freitas Maia. **O Princípio Da Instrumentalidade Das Formas Como Mecanismo De Prestação Jurisdicional**. Revista Científica. Volume 2, Universidade do Estado de Minas Gerais, direito e cidadania. 2018. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/gtic-direitoecidadania/article/view/2937>. Acesso em: 01. Out.2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21.set.2023.



BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 21.set.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº1102467 / RJ**. Recorrente: Fenísio Pires e outros. Recorrido: Banco Banerj S/A. Relator: Ministro Massami Uyeda (1129). Data do Julgamento: 02/05/2012, Corte Especial, data de publicação: 29/08/2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802626028&dt_publicacao=29/08/2012. Acesso em: 20.set.2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0016047-28.2023.8.16.0000 AI**. Agravante: Luciene Cristina Imes Baptista. Agravado: Paulo Henrique Maravieski Brambilla. Relator: Desembargador Substituto Francisco Carlos Jorge. Data do Julgamento: 04/09/2023, Londrina.PR, 17ª câmara cível, data de publicação: 05/09/2023. Disponível em: [file:///C:/Users/joana.andrade/Downloads/acordao%20\(10\).pdf](file:///C:/Users/joana.andrade/Downloads/acordao%20(10).pdf). Acesso em: 21.set.2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0035437-81.2023.8.16.0000 AI**. Agravante: Omni S/A Credito Financiamento E Investimento. Agravado: Luciana Rodrigues Possa. Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima. Data do Julgamento: 04/09/2023. Cianorte. PR, 5ª Câmara cível, data de publicação: 05/09/2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000025093431/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0035437-81.2023.8.16.0000#>. Acesso em: 01. Out. 2023.

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. Volume 1. 18ª edição, revista ampliada e atualizada. Salvador. 2016. Ed. Jus Podivm.

JÚNIOR. Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Volume 1. 56ª Edição, revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro. 2017. Ed. Forense.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil: teoria geral do processo, conhecimento, meios de impugnação das decisões judiciais, execução. Tutela provisória, procedimentos especiais e jurisdição contenciosa**. Volume único. 9ª edição revisada e atualizada. Salvador. 2017. Ed. Jus Podivm.

OLIVEIRA, Samuel Procópio Menezes de. FARIA, Alexandra Clara Ferreira. **O princípio da instrumentalidade das formas e a efetividade da tutela jurisdicional**. Revista Meritum. Volume 18. P. 120-143. 2023. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/issue/view/447>. Acesso em: 19.set.2023.

TORRES, Klicia da Silva. **O princípio da instrumentalidade das formas como norteador da garantia da efetiva prestação jurisdicional**. Goiânia. 2021. Disponível em: <https://esa.oabgo.org.br/esa/artigos-esa/direito-civil/o-principio-da-instrumentalidade-das-formas-como-norteador-da-garantia-da-efetiva-prestacao/#:~:text=Pelo%20princ%C3%ADpio%20da%20instrumentalidade%20das%20formas%2>



C%20a%20exist%C3%A2ncia%20do%20ato, partes%2C%20ainda%20que%20contenha%20v%C3%ADcio. Acesso em: 19. set.2023.